



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000407-82.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Palma & Nogueira Servicos Terceirizados Ltda e outro**
 Requerido: **Palma & Nogueira Servicos Terceirizados Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dr^a. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por PALMA & NOGUEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.995.995/0001-70 e BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.122.722/0001-02, ambas com sede na Rua Manoel Gomes, nº 265, Bairro Vila Invernada, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 03.349-045. Juntou documentos às fls. 28/195 (procuração às fls. 28/29; Constituição da Sociedade Emprearial fls. 30/41; Notificação de impedimento pela Fazenda Estadual fls. 42; Certidões negativas perante a Justiça fls. 43/62; Balanço Patrimonial de 2020/2023 e Demonstrativo de Exercícios de 2020/2023 – fls. 63/78; projeção de fluxo de caixa de 2023 79; relação nominal completa de credores 80/89; relação integral de empregados -fls. 90/93; ficha jucesp fls. 94/97; DIRF de Daniel Palma e de Sandra de Souza Nogueira Palma fls. 98/121; extrato de conta corrente do ano corrente 122/161; certidões negativas de protesto fls. 162/181; lista de ações 182/184; relatório detalhado do passivo fiscal fls. 185/194; relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante fls. 195).

A decisão de fls. 196/197 determinou a redistribuição do feito à uma das Varas de Falência da Comarca da Capital de São Paulo.

A Decisão de fls. 394/398 deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Palma & Nogueira Serviços Terceirizados Ltda.

Última decisão às Fls. 1.156/1.157, determinou que a Administradora Judicial se manifestasse acerca do pedido das Recuperandas de fls. 1.051/1.055 (pedido de ofício para clientes que, supostamente, retiveram pagamentos das Recuperandas), e para que se manifestasse sobre o pedido de habilitação de fl. 1.094.

Às. Fl. 1.159/1.160: Recuperandas apresentam procurações *ad judicium* da nova representante processual, Dra. Adriele de Sant'Ana Flores.

Pela petição de fls. 1.174/1.187, a administradora Judicial esclarece que o crédito trabalhista de Paulo Salvador Ramos e de seu patrono já está devidamente habilitado, opina pela rejeição do pedido das Recuperandas de fls. 1.051/1.055 por insuficiência probatória e opina pela extinção da recuperação judicial, sem resolução do mérito, por ausência de requisitos de procedibilidade, em virtude do inadimplemento das custas, do inadimplemento dos honorários da Administradora Judicial e na desídia na apresentação da documentação contábil necessária para a fiscalização das atividades das Recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O credor Mayk Soares Santos às fls. **1.182/1.184** apresenta Habilitação da advogada do credor nos autos da recuperação judicial e impugnação de crédito já habilitado no Quadro Geral de Credores.

Sobreveio o parecer ministerial de fls. 1.296/1.298, em que Ministério Público, considerando os indícios de inviabilidade da recuperação judicial, o Ministério Público opina pela intimação das Recuperandas, para que comprovem a alegação de retenção de pagamentos feita às fls. 1.051/1.055, para que demonstrem quais medidas judiciais ou extrajudiciais estão sendo tomadas para buscar os pagamentos supostamente retidos, ou, alternativamente, para que efetuem o pagamento das parcelas em atraso dos honorários e custas processuais. Ademais, opina pela fixação de prazo para que as Recuperandas apresentem os relatórios contábeis pendentes. Findo o prazo para manifestação das Recuperandas, o Ministério Público entende que a Administradora Judicial deverá se manifestar, devendo se posicionar, inclusive, sobre a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, caso seja possível averiguar a liquidação substancial da empresa, nos termos do art. 73, inciso VI¹ e §3º da Lei nº 11.101/2005.

A advogada anterior das recuperandas às fls. **1.300/1.304** comunicou a sua renúncia e requer a sua exclusão do cadastro processual.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Considerando a renúncia da Dra. Jennifer de Freitas Lima e a apresentação de procuração por parte da Dra. Adriele de Sant'Ana Flores (fls. 1.159/1.173), retifique-se o cadastro de intimações, para a exclusão da Dra. Jennifer de Freitas Lima, com a sua substituição pela Dra. Adriele de Sant'Ana Flores, OAB/SP 472.627.

2. No mais, em que pese o parecer ministerial, considerando o contexto e a forma que as Recuperandas vêm se portando neste feito, é desnecessário conferir às Recuperandas mais uma oportunidade de manifestação, sendo adequada a extinção do feito.

Quanto ao questionamento do Ministério Público acerca da convalidação em falência por liquidação substancial das Recuperandas, anoto que a hipótese do inciso VI do art. 73 não se amolda ao caso concreto, e não é possível a interpretação extensiva das hipóteses de convalidação em falência, in verbis:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. [...] § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.”

Em sua última petição (fl. 1051/1055), as Recuperandas apresentaram uma justificativa insuficiente para a mora no pagamento das custas e dos honorários provisórios, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

meio de alegações vagas de que seus clientes estariam retendo indevidamente os seus pagamentos em virtude de dívidas arroladas na recuperação judicial.

Com efeito, as Recuperandas não comprovam essas alegações, se limitando a apresentar notas fiscais de prestação de serviços, desacompanhadas de qualquer prova de que seus clientes tenham se negado a realizar o pagamento pelos serviços.

Efetivamente, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, considerando que as Recuperandas inadimpliram tanto com a quinta parcela das custas, vencida em 19/19/2023, quanto com a sexta e última parcela das custas, vencida em 19/10/2023.

A mora no pagamento das parcelas das custas é motivo suficiente para tornar sem efeito a decisão de fls. 394/398, que deferiu o processamento da recuperação judicial, haja vista que o benefício da recuperação judicial só deve ser concedido para as empresas que, no momento da apresentação do pedido de recuperação judicial, demonstrem condições mínimas de viabilidade, sendo que uma das formas que a empresa em crise demonstra a sua condição de soerguimento é por meio do recolhimento das custas iniciais.

Em regra, não são concedidos os benefícios da justiça gratuita às empresas que solicitam o benefício da recuperação judicial, considerando a incompatibilidade entre a presunção de hipossuficiência e a necessidade de a empresa em recuperação judicial demonstrar a sua viabilidade econômica.

Todavia, excepcionalmente, pode ser autorizado o parcelamento das custas, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, sendo que a incapacidade de recolher as custas mesmo que parceladas é um forte indicativo da inviabilidade da empresa, o que pressupõe a ausência de interesse para a concessão da recuperação judicial.

Além de não terem pago as últimas parcelas das custas, as Recuperandas estão há meses sem pagar os honorários provisórios arbitrados em favor da Administradora Judicial, estando em mora com as parcelas vencidas em 10/08/2023, em 10/09/2023, em 10/10/2023, em 10/11/2023, em 10/12/2023 e em 10/01/2024. O procedimento especial da recuperação judicial conta obrigatoriamente com a presença do administrador judicial, que é um profissional de confiança do Juízo. O administrador judicial não labora gratuitamente, e sua remuneração é uma despesa essencial do processo. A empresa que não dispõe de condições financeiras para arcar com a remuneração desse profissional não está apta a se valer do instituto da recuperação judicial.

Ademais, como bem salientou o auxiliar do Juízo, a Administradora Judicial vem sendo impossibilitada de apresentar o relatório de atividades das recuperandas nos últimos meses, pois as Recuperandas deixaram de entregar a documentação contábil desde junho, sem apresentarem qualquer justificativa para tanto (vide manifestações de fls. 827/828, 916/918 e 1.031/1.033).

Assim, a conduta das Recuperandas está desalinhada com a finalidade do procedimento recuperacional, pois as Recuperandas atuam com uma desídia incompatível com o pedido de recuperação judicial, que pressupõe das partes interessadas a transparência, a presteza, o cumprimento de prazos e a colaboração com a fiscalização judicial.

Nesse sentido, se as Recuperandas não conseguem colaborar com a fiscalização mensal, não conseguem arcar com a remuneração da Administradora Judicial nomeada e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conseguem, mesmo após a concessão de parcelamento e prazos adicionais, arcar com as custas iniciais do procedimento recuperacional, resta demonstrada a ausência de interesse processual e a ausência de pressupostos para o desenvolvimento do processo.

Em regra, as custas devem ser recolhidas no momento da distribuição da inicial. Todavia, nos casos em que foi autorizado o parcelamento das custas, o entendimento do TJSP é de que o não pagamento de qualquer parcela deve implicar na extinção do processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido,:

“Recuperação Judicial. Decisão que indeferiu os pedidos de gratuidade, recolhimento das custas ao final do processo e de parcelamento, formulados pelas requerentes da recuperação. Inconformismo. Acolhimento do pedido subsidiário. Quando deduzido por pessoa jurídica, o pedido deve vir acompanhado de comprovação da situação financeira. Súmula 481, do C. STJ. O fato de se sujeitar à recuperação judicial ou de sofrer protestos não elide tal obrigação. Não obstante os resultados contábeis negativos, verifica-se, no caso, intensa e saudável movimentação bancária, que não permite deferir a gratuidade, apenas o parcelamento. Autorização do pagamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, na forma do art. 98, § 6º, do CPC. O não pagamento de qualquer parcela implicará na extinção do processo, por ausência de requisito de procedibilidade. Decisão reformada. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2243974-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023 – g. n.)

Assim, em linha com o que já foi decidido anteriormente, considerando que o processamento da recuperação judicial foi concedido sob a condição de adimplemento das custas iniciais, e considerando que já decorreu o prazo recursal para afastamento dos efeitos das decisões de fls. 394/398, 425/426 e 1.036/1.039, revogo os efeitos da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial e de anulação de todos os atos subsequentes.

Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 189 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, em virtude do inadimplemento das custas, do inadimplemento dos honorários da Administradora Judicial e na desídia na apresentação da documentação contábil necessária para a fiscalização das atividades das Recuperandas.

Intime-se a Administradora Judicial para informar o saldo de honorários em aberto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0126/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/02/2024. Considera-se a data de publicação em 05/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)
Joice Ruiz Bernier (OAB 126769/SP)
Ricardo Lopes Godoy (OAB 321781/SP)
Mariane de Souza Monteiro Licario (OAB 330510/SP)
Jocimar Paulo dos Santos (OAB 361089/SP)
Ianca Mirella Cardoso Pinto (OAB 449425/SP)
Andre Luis de Moraes (OAB 104663/SP)
Adriele de Sant'ana Flores (OAB 472627/SP)
Maria Gorete Santoro (OAB 396501/SP)

Teor do ato: "1. Considerando a renúncia da Dra. Jennifer de Freitas Lima e a apresentação de procuração por parte da Dra. Adriele de Sant'Ana Flores (fls. 1.159/1.173), retifique-se o cadastro de intimações, para a exclusão da Dra. Jennifer de Freitas Lima, com a sua substituição pela Dra. Adriele de Sant'Ana Flores, OAB/SP 472.627. 2. No mais, em que pese o parecer ministerial, considerando o contexto e a forma que as Recuperandas vêm se portando neste feito, é desnecessário conferir às Recuperandas mais uma oportunidade de manifestação, sendo adequada a extinção do feito. Quanto ao questionamento do Ministério Público acerca da convalidação em falência por liquidação substancial das Recuperandas, anoto que a hipótese do inciso VI do art. 73 não se amolda ao caso concreto, e não é possível a interpretação extensiva das hipóteses de convalidação em falência, in verbis: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. [...] § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. Em sua última petição (fl. 1051/1055), as Recuperandas apresentaram uma justificativa insuficiente para a mora no pagamento das custas e dos honorários provisórios, por meio de alegações vagas de que seus clientes estariam retendo indevidamente os seus pagamentos em virtude de dívidas arroladas na recuperação judicial. Com efeito, as Recuperandas não comprovam essas alegações, se limitando a apresentar notas fiscais de prestação de serviços, desacompanhadas de qualquer prova de que seus clientes tenham se negado a realizar o pagamento pelos serviços. Efetivamente, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, considerando que as Recuperandas inadimpliram tanto com a quinta parcela das custas, vencida em 19/19/2023, quanto com a sexta e última parcela das custas, vencida em 19/10/2023. A mora no pagamento das parcelas das custas é motivo suficiente para tornar sem efeito a decisão de fls. 394/398, que deferiu o processamento da recuperação judicial, haja vista que o benefício da recuperação judicial só deve ser concedido para as empresas que, no momento da apresentação do pedido de recuperação judicial, demonstrem condições mínimas de viabilidade, sendo que uma das formas que a empresa em crise demonstra a sua condição de soerguimento é por meio do recolhimento das custas iniciais. Em regra, não são concedidos os benefícios da justiça gratuita às empresas que solicitam o benefício da recuperação judicial, considerando a incompatibilidade entre a presunção de hipossuficiência e a necessidade de a empresa em recuperação judicial demonstrar a sua viabilidade econômica. Todavia, excepcionalmente, pode ser autorizado o parcelamento das custas, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, sendo que a incapacidade de recolher as custas mesmo que parceladas é um forte indicativo da inviabilidade da empresa, o que pressupõe a ausência de interesse para a concessão da recuperação judicial. Além de não terem pago as últimas parcelas das custas, as Recuperandas estão há meses sem pagar os honorários provisórios arbitrados em favor da Administradora Judicial, estando em mora com as parcelas vencidas em 10/08/2023, em 10/09/2023, em 10/10/2023, em 10/11/2023, em 10/12/2023 e em 10/01/2024. O procedimento especial da

recuperação judicial conta obrigatoriamente com a presença do administrador judicial, que é um profissional de confiança do Juízo. O administrador judicial não labora gratuitamente, e sua remuneração é uma despesa essencial do processo. A empresa que não dispõe de condições financeiras para arcar com a remuneração desse profissional não está apta a se valer do instituto da recuperação judicial. Ademais, como bem salientou o auxiliar do Juízo, a Administradora Judicial vem sendo impossibilitada de apresentar o relatório de atividades das recuperandas nos últimos meses, pois as Recuperandas deixaram de entregar a documentação contábil desde junho, sem apresentarem qualquer justificativa para tanto (vide manifestações de fls. 827/828, 916/918 e 1.031/1.033). Assim, a conduta das Recuperandas está desalinhada com a finalidade do procedimento recuperacional, pois as Recuperandas atuam com uma desídia incompatível com o pedido de recuperação judicial, que pressupõe das partes interessadas a transparência, a presteza, o cumprimento de prazos e a colaboração com a fiscalização judicial. Nesse sentido, se as Recuperandas não conseguem colaborar com a fiscalização mensal, não conseguem arcar com a remuneração da Administradora Judicial nomeada e não conseguem, mesmo após a concessão de parcelamento e prazos adicionais, arcar com as custas iniciais do procedimento recuperacional, resta demonstrada a ausência de interesse processual e a ausência de pressupostos para o desenvolvimento do processo. Em regra, as custas devem ser recolhidas no momento da distribuição da inicial. Todavia, nos casos em que foi autorizado o parcelamento das custas, o entendimento do TJSP é de que o não pagamento de qualquer parcela deve implicar na extinção do processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido, Recuperação Judicial. Decisão que indeferiu os pedidos de gratuidade, recolhimento das custas ao final do processo e de parcelamento, formulados pelas requerentes da recuperação. Inconformismo. Acolhimento do pedido subsidiário. Quando deduzido por pessoa jurídica, o pedido deve vir acompanhado de comprovação da situação financeira. Súmula 481, do C. STJ. O fato de se sujeitar à recuperação judicial ou de sofrer protestos não elide tal obrigação. Não obstante os resultados contábeis negativos, verifica-se, no caso, intensa e saudável movimentação bancária, que não permite deferir a gratuidade, apenas o parcelamento. Autorização do pagamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, na forma do art. 98, § 6º, do CPC. O não pagamento de qualquer parcela implicará na extinção do processo, por ausência de requisito de procedibilidade. Decisão reformada. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243974-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023 g. n.) Assim, em linha com o que já foi decidido anteriormente, considerando que o processamento da recuperação judicial foi concedido sob a condição de adimplemento das custas iniciais, e considerando que já decorreu o prazo recursal para afastamento dos efeitos das decisões de fls. 394/398, 425/426 e 1.036/1.039, revogo os efeitos da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial e de anulação de todos os atos subsequentes. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 189 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, em virtude do inadimplemento das custas, do inadimplemento dos honorários da Administradora Judicial e na desídia na apresentação da documentação contábil necessária para a fiscalização das atividades das Recuperandas. Intime-se a Administradora Judicial para informar o saldo de honorários em aberto. Intimem-se."

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:

11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000407-82.2023.8.26.0260**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Palma & Nogueira Servicos Terceirizados Ltda e outro**
Requerido: **Palma & Nogueira Servicos Terceirizados Ltda e outro**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 1311/1314 transitou em julgado em 28 de fevereiro de 2024. Nada Mais. São Paulo, 04 de março de 2024. Eu, ____, Fernanda Santiago da Silva Velho, Escrevente Técnico Judiciário.